



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2052800-34.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.518

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2052800-34.2024.8.26.0000/50000**

COMARCA: BARUERI

**EMBARGANTES: ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE
OBRA LTDA. (atual denominação de RAGI REFRIGERANTES LTDA.)**

EMBARGADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. (atual denominação de Ragi Refrigerantes Ltda.), do v. acórdão de fls. 350/361, que deu provimento ao recurso da ora embargada para revogar a liminar deferida na origem e extinguir a ação de produção antecipada de provas, nos termos do artigo 330, III c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

A embargante, inicialmente, requer seja prequestionado o artigo 382, §4º do CPC, salientando que o posicionamento da C. Câmara contrariou entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Insiste, no mais, nos argumentos de cabimento da ação de prestação de contas para evitar cobrança *bis in idem* e exacerbada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, assim como inúmeras produções de provas individuais com o mesmo teor, prezando pela celeridade e economia processual, e ressaltando a impossibilidade de ela

aferir por meios próprios o real valor devido e com isso buscar uma justa transação tributária.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito.

Os presentes embargos não comportam acolhimento, pois não caracterizados vícios de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

A Turma Julgadora apreciou as questões deduzidas, não existindo nenhum vício no julgado a ser sanado por meio dos presentes embargos.

Os argumentos levantados pelo embargante foram analisados no acórdão, tal como se vê pela ementa e trecho do julgado:

"Agravado de Instrumento – Ação de produção antecipada de provas – Deferimento da liminar – Pedido de produção de perícia contábil, a fim de apurar os reais valores devidos pela autora à Fazenda, desde a sua constituição, com fundamento em acordo realizado na Coordenadoria da Administração Tributária que devolveu a espontaneidade da agravada para pagamento do ICMS-ST e entrega das escriturações fiscais digitais – Prevenção da C. 8ª Câmara de Direito Público desse E. Tribunal afastada – Inexistência de conexão das causas – Ação anulatória que teve por objeto um único auto de infração que não atrai a competência para julgamento de todo o débito fiscal da agravada – Interesse de agir – Inexistência – Ação que não se revela necessária ao fim pretendido, podendo a impugnação do crédito tributário ser realizada em cada uma das ações judiciais – Ação que não é adequada para apuração do crédito tributário, cabendo à

agravada realizar a própria contabilidade, ainda que tenha sido vítima de fraude - Revogação da liminar deferida e extinção do processo de origem – Recurso provido.

(...)

Registra-se, ainda em termos iniciais, o cabimento do presente recurso decorrente da interpretação sistemática do artigo 382, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil, no sentido de que, havendo caráter contencioso na produção de provas, os interessados devem ser citados, a fim de se permitir o contraditório substancial. E, tratando-se de decisão que defere a produção de prova, em caráter liminar, admite-se o agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil.

(...)

Ocorre que, se entende a agravada que na Execução Fiscal autuada sob o nº 1503565-58.2018.8.26.0068 estão sendo executados créditos tributários cujos fatos geradores já foram objeto de outras autuações de ICMS, deverá em uma ou outra ação aduzir e provar o alegado, não sendo possível ajuizar ação de produção antecipada de prova para fazer verdadeira revisão contábil da sociedade.

É de salientar que pretende a autora que a perícia analise os valores devidos desde sua constituição, abrangendo créditos prescritos e/ou já acobertados pela coisa julgada, o que é inadmissível.

Por fim, há a possibilidade de realização de acordo extrajudicialmente, por meio da lei que regula as transações referentes a créditos tributários, de modo a permitir a autocomposição independente da ação de produção antecipada de provas.

Verifica-se, pois, que a ação não preenche nenhum dos requisitos de admissão previstos no artigo 381 do Código de Processo Civil.”

Há nestes embargos, portanto, clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada no acórdão proferido, isto porque inexistem quaisquer dos vícios dispostos no Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo de

erro material.

Frise-se que, se a apreciação não atendeu o posicionamento da embargante, não cabe em sede do presente recurso a irresignação, o que em princípio eventualmente poderá ser discutido em Tribunal Superior, desde que haja a sua admissão.

Desta forma, eventual apreciação do pedido formulado nos presentes embargos acarretaria a indubitável reapreciação do mérito e, até mesmo, na hipótese de acolhimento dos referidos embargos, dar-se-ia efeitos infringentes ao referido julgado.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Veja-se, a propósito, julgado publicado no Informativo nº 0046, do Superior Tribunal de Justiça, período: 7 a 11 de fevereiro de 2000, a pedido de sua Quinta Turma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal a quo acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não reconhecer o direito dos autores ao reajuste de 84,32% referente à variação do IPC em março de 1990, em virtude do entendimento firmado no STF contrário ao aumento. A Turma deu provimento ao recurso porque o entendimento neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal é de que os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito com o objetivo de ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Precedentes citados - no STJ: EDcl no REsp 75.197-SP, DJ 23/6/1997; REsp 141.758-DF, DJ 1º/2/1999; REsp 137.041-RS, DJ 2/3/1998, e EDcl no MS 6.311-DF, DJ 17/12/1999; - no STF: EDcl no ROMS 22.835-4, DJ 23/10/1998, e Ag 165.432-

PR, DJ 3/10/1997.” (REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/2/2000, publicado no Informativo nº 0046, Período: 7 a 11 de fevereiro de 2000., da Quinta Turma) (g.n.)

Importante consignar que, nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no CPC, mesmo porque **“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”** (RJTJESP 115/207).

A propósito, é evidente que ao determinar o direito condizente à espécie, este órgão colegiado entendeu não serem aplicáveis demais dispositivos de interesse.

Neste ponto, veja-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO _ AÇÃO CIVIL PÚBLICA _ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – O litígio versa sobre eventual existência de danos ao erário – Competência da Justiça Estadual – Inocorrência de infração ao artigo 114 da Constituição Federal, que rege a competência da Justiça do Trabalho – Propósito exclusivo de prequestionamento – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Não preenchimento dos requisitos inerentes ao recurso, expressamente exigidos pelo artigo 535 e seus incisos do Código de Processo Civil – Inadmissibilidade - Rejeição. (Embargos de Declaração nº 640.219.5/7-01, Relator Desembargador Dr. Prado Pereira, 12ª Câmara de Direito Público – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Acórdão que rejeitou outros embargos de declaração - Alegação do embargante de necessidade de prequestionamento - Inadmissibilidade - Prequestionamento já ocorrido e examinado pela

turma julgadora - Juiz não está obrigado a responder todas questões das partes - Julgado que enfrentou bem a questão jurídica levantada - Observância ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil - Embargos não conhecidos - O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (Relator: Quaglia Barbosa - Embargos de Declaração n.º 226.247-2 - São Paulo - 16.08.94)''

No mesmo sentido, vide: Embargos de Declaração n.º 307.985.5, Relator Desembargador Luiz Ganzerla; Embargos de Declaração n.º 182.852.5/5-1, Relator Desembargador Aroldo Viotti e Embargos de Declaração n.º 334.027.5-2/1, Relator Desembargador Francisco Vicente Rossi, todos desta 11ª Câmara de Direito Público.

Já disse, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça: "a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1-04-1996, DJU 06-05-1996, p. 14.399).

Consigne-se, no mais, inexistir ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados nos presentes embargos.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, meu voto é pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator